



Belo Horizonte, 1 de março de 2018

Controle Processual

Processo nº 09010001571/14

Requerente: Walder de Andradas Santos

Propriedade/empreendimento: Rua 19, Quadra A, lote 4

Município: Brumadinho/MG

I - Do Relatório

Rodrigo Almeida Freitas formalizou em 09/10/2014 solicitação para regularização intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca para uso alternativo do solo (construção residencial) em 0,0445 hectares, com aproveitamento do produto ou subproduto florestal/vegetal na própria propriedade no município de Brumadinho/MG.

O Parecer Técnico, constante no Anexo III nas páginas 118 a 120, elaborado pelo NRRRA/CL, afirma tratar-se de área inserida no bioma mata atlântica, sendo a vegetação caracterizada como floresta estacional semi-decidual estágio médio de regeneração.

O processo foi instruído com requerimento para intervenção ambiental (fl. 058 - 060), FCE (fl. 017 - 019)), FOB (fl. 16), PUP (fl. 061 - 102), , ART devidamente assinado (fl. 103) e CND (fl. 122), TCCF publicado e registrado na matrícula do imóvel (fl. 116 - 117);

-

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006)

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

A intervenção ocorrera dentro do bioma Mata Atlântica, ressaltando a vegetação caracterizada como floresta estacional semi-decidual em estágio médio de regeneração.

De acordo com a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:



Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

Assim, podemos concluir pela possibilidade da supressão, devendo porém, esta ser compensada, como dispõe o seguinte artigo da mesma lei:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Cumpre destacar que, sobre a compensação, o empreendedor já firmou termo de compromisso de compensação florestal com IEF, e que este termo já fora publicado e averbado á margem da matrícula do imóvel.

Insta salientar que constarão no DAIA as condicionantes previstas no Anexo.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias acompanhamos as medidas sugeridas no parecer técnico. O empreendedor deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Florestais antes da emissão do DAIA.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental e desembargo da área, para uso alternativo do solo em 0,0445 hectares, objetivando a implantação de construção residência, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes no Anexo III e no DAIA.

Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor de Controle Processual
SUPRAM CM

Isabela Alves Borém
Estagiária de Direito
SUPRAM CM